

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-006.727/2012-3, que cuidou de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades nos seguintes contratos do Programa Crema:

| Número        | Rodovia e Segmento           | Valor (R\$)   | Empresa contratada                         |
|---------------|------------------------------|---------------|--|
| 23-00398/2009 | BR-153/TO – Km 0,0 ao 131,96 | 31.038.638,29 | Construtora Caiapó Ltda.                   |
| 23-00498/2009 | BR-226/TO – Km 0,0 ao 70,9   | 22.367.652,99 | Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. |

2. Este processo foi apreciado anteriormente mediante o Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara, de minha relatoria, que segue transcrito abaixo (peça 92):

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Amauri Sousa Lima, Manoel das Graças Barbosa da Costa, Nilton Correa Vieira e das empresas Construtora Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira e a empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores de R\$ 671,98 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), em 29/11/2011, e R\$ 3.758,55 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 21/11/2011; nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

[segue tabela com o débito]

9.3. condenar o Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira e a empresa Construtora Caiapó Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 18.654,44 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 23/12/2009; nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

[segue tabela com o débito]

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                                | Valor         |
|--|---------------|
| Amauri Sousa Lima                          | R\$ 55.000,00 |
| Manoel das Graças Barbosa da Costa         | R\$ 55.000,00 |
| Nilton Correa Vieira                       | R\$ 55.000,00 |
| Construtora Caiapó Ltda.                   | R\$ 42.000,00 |
| Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. | R\$ 13.000,00 |

- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Diretor-Geral do DNIT e ao Procurador da República no Tocantins, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, em resposta ao Ofício 507/2012-PR-TO/GAB/RLBS.”
3. Também foram prolatados neste processo os Acórdãos descritos no item 3 do Relatório precedente, mediante os quais, em síntese, foi negada, em fase recursal, a pretensão dos responsáveis de rever a condenação que lhes havia sido imposta pelo já mencionado Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara.
4. Nesta oportunidade, a Secex/TCE comparece aos autos e propõe a revisão de ofício do **decisum** acima para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Nilton Correa Vieira em função de seu falecimento, em 25/12/2015, antes do trânsito em julgado da condenação e do sancionamento impostos por esta Casa de Contas.
5. De fato, o entendimento do TCU é no sentido de que o falecimento do responsável, quando ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, impõe a revisão do respectivo acórdão para tornar insubsistente a eventual penalidade que lhe fora aplicada. Precedentes (jurisprudência selecionada):
- Acórdão 2.650/2017 – Plenário (relator ministro Vital do Rêgo)  
“Havendo o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aplicadas devem ser tornadas, de ofício, insubsistentes.”
- Acórdão 1.656/2017 – Plenário (relator ministro Aroldo Cedraz)  
“Havendo o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser tornada, de ofício, insubsistente. Somente se o passamento ocorrer após o trânsito em julgado a multa pode subsistir, pois já convertida em dívida patrimonial, e ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.”
- Acórdão 2.976/2012 – Primeira Câmara (de minha relatoria)  
“A morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade.”
6. Seguindo a orientação acima descrita, o Tribunal elaborou a Resolução 235/2010, que incluiu o § 2º ao art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, com a seguinte redação:  
“Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:  
(...)  
§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”
7. Consta dos autos cópia da certidão de óbito comprovando que o Sr. Nilton Correa Vieira faleceu em 25/12/2015 (peça 269, p. 2), momento em que estavam suspensos os efeitos do acórdão sancionatório, porquanto o responsável havia oposto, em 20/12/2015, Embargos de Declaração ao Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara, sendo que a peça recursal fora apreciada após o seu passamento, por meio do Acórdão 2.772/2016 – Segunda Câmara.
8. Estando os fatos nesse patamar, acolho a proposta oferecida pela Secex/TCE, no sentido de considerar extinta a punibilidade do Sr. Nilton Correa Vieira, cabendo rever, de ofício, o **decisum** condenatório, de modo a excluir a multa que lhe foi aplicada.
9. Aquiesço, ainda, à proposta de que o espólio do **de cujus** seja notificado, na pessoa da Sra. Jany Helena Baia de Almeida, cônjuge supérstite nomeada inventariante, acerca do débito relativo aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara, haja vista que os sucessores respondem pela obrigação de reparar o dano, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º,



inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator